

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 304/95 - Apensos Protocolos SE de nº
172/95, 722/94, 417/95, 59/95, 1086/95
e 904/95
INTERESSADA : Coordenadoria de Ensino da Região
Metropolitana da Grande São Paulo - COGSP
ASSUNTO : Déficit de carga horária
RELATORES : Cons. Francisco Aparecido Cordão
Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 593/95 - CESG/CEPG - APROVADO EM 11-10-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 A Sra. Coordenadora de Ensino da COGSP, na inicial, através do Ofício nº 29/95, encaminhou à Senhora Secretária de Estado da Educação proposta para resolver a situação de "déficit" de carga horária de escolas que, no ano letivo de 1994, não conseguiram cumprir o mínimo de aulas previsto em determinados componentes curriculares, "por ausência ou por absoluta impossibilidade de se conseguir o professor".

1.1.2. Referido Ofício foi protocolado na Secretaria da Educação em 31-01-95 e devolvido à COGSP em 08-02-95, com determinação da Sra. Chefe de Gabinete da SE de que se fizesse um levantamento Junto à rede das situações concretas de defasagem de aulas, com esclarecimento de suas causas, das medidas tomadas no momento da constatação da ocorrência ou, então, por que essas medidas não foram tomadas.

1.1.3 Quando do retorno do expediente à SE, em 23 de março de 1995, com o levantamento estatístico solicitado, foram anexados ao expediente SE nº 172/95 outros protocolos que tramitaram na rede durante o ano de 1994, a respeito do mesmo assunto.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 304/95

PARECER CEE Nº 593/95

1.1.4 São os seguintes os protocolados anexados aos autos do Processo SE nº 172/95 (CEE nº 304/95):

1.1.4.1 Protocolos SE nº 417/95 e nº 722/95, que contemplam o assunto de carga horária, já no transcorrer do ano letivo de 1994. O expediente apresenta, na inicial, o Ofício de nº 722/94, do então Coordenador de Ensino da COGSP, Sr. Tomas Lúcio Freund, datado de 30-12-94, expondo ao Sr. Secretário de Estado da Educação, após levantamento levado a efeito em setembro de 1994, a situação dos alunos que concluiriam o 1º e o 2º graus no final do ano. Com base em ocorrência de anos anteriores, resolvidas por Deliberação e Parecer do CEE, o Sr. Coordenador propôs algumas alternativas de solução para o problema:

a - em caráter excepcional, examinando-se caso a caso, considerar concluído o 2º grau aos alunos concluintes das 3ªs séries, desde que tenham cumprido a exigência legal mínima, para esse nível de ensino, conforme explicitado anteriormente e com entendimento reforçado pela leitura do Parecer CEE nº 667/94, 09-11-94:

b - reposição das aulas em "déficit" no início de 1995, proposta genericamente para todos os casos, a exemplo do disposto na Resolução SE nº 328/89:

c - possibilidade de se aplicar o princípio de recuperação implícita, nos termos da Deliberação CEE nº 18/86, aos concluintes da 3ª série do 2º grau, que comprovem aprovação em exames vestibulares e que já tenham cumprido os mínimos legais acima apontados, expedindo-se-lhes o Certificado de Conclusão do ensino de 2º grau. Todavia, deveria ser permitido sua freqüência à reposição de aulas, se assim o desejassem os alunos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 304/95

PARECER CEE Nº 593/95

1.1.4.2 Protocolo SE nº 59/95, que contempla o mesmo assunto. Este expediente documenta uma situação real da rede, em que o Diretor da EEPSG "Sebastião de Moraes Cardoso", através da DE de Itapeverica da Serra, dirigiu Ofício de nº 73/94 ao Conselho Estadual de Educação e solicitou a regularização da situação dos alunos concluintes do 2º grau, em 1993, que deixaram de cumprir a carga horária do componente curricular Física. A situação ocorreu dada à grande dificuldade de se admitir docentes na região, especialmente de Química e Física. À vista da situação e, considerando que alguns alunos, no ano de 1994, ingressaram em outros cursos e aguardam a expedição dos documentos referentes à 3ª série do 2º grau, de 1993, e, ainda, tendo em vista a extemporaneidade e conseqüente impossibilidade de aplicação do Parecer CEE nº 974/90, para solucionar o caso, em nível de Delegacia de Ensino, o Supervisor da Delegacia encaminhou o expediente a este órgão, em 13-12-94. O Conselho Estadual de Educação determinou o retorno do protocolado à SEE para cumprimento do disposto na Resolução SE nº 39/93. Ao expediente foram juntadas, à época, declarações expedidas em nome do aluno Jonathan Camargo, no sentido de que o mesmo concluiu a 3ª série do 2º grau na EEPSG "Sebastião de Moraes Cardoso", em 1993, e que o mesmo não podia retirar seu histórico escolar, porque a referida Unidade Escolar aguardava publicação de Parecer do CEE, solicitado em março de 1994 (fls 07, 08 e 09).

1.1.4.3 Posteriormente foi apensado, também, o Proc. SE nº 1086/95, referente a 1ª DE de Guarulhos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 304/95

PARECER CEE Nº 593/95

1.1.4.4 Em 08-09-95, chegou também ao CEE encaminhado pela COGSP, o Processo nº 904/95 da 1ª DE de Guarulhos, referente à EEPSP Professor Paulo Nogueira, que incluímos no quadro geral (item 1.2.10).

1.1.5 A COGSP procedeu à juntada dos diferentes expedientes que lá tramitavam ao levantamento de situações concretas de defasagem de carga horária que ocorreram na rede, conforme solicitado pela Sra. Chefe de Gabinete da SE, elaborando um quadro bastante resumido do problema e propôs o retorno do expediente ao Gabinete/SE para manifestação e providências consideradas oportunas. Informou, ainda, que as Delegacias de Ensino foram orientadas quanto às medidas que deveriam ser tomadas quanto às séries intermediárias do 1º e 2º graus, mas que restava buscar uma solução adequada para os concluintes das 8ªs séries do 1º grau e das 3ªs séries do 2º grau.

1.1.6 Em 13 de janeiro de 1995, a ATPCE tomou ciência do Ofício objeto do Proc. SE nº 417/95 e, tendo verificado que o procedimento recomendado pelo Conselho Estadual de Educação já estava sendo adotado pela SE, propôs a devolução do expediente à COGSP para o devido arquivamento.

1.1.7 O Gabinete/SE encaminhou o assunto ao Conselho Estadual de Educação, observando, contudo, que a COGSP já vem adotando medidas para o ano letivo de 1995.

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 Versam os autos sobre "deficit" de carga horária em alguns componentes curriculares de escolas da rede estadual de ensino, situação essa comunicada ao Gabinete/SE, através do Ofício nº 29/95. Este mesmo ofício

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 304/95

PARECER CEE Nº 593/95

trouxe propostas de soluções, com vistas a resolver o problema no âmbito da própria Secretaria de Estado da Educação.

1.2.2 Do levantamento das escolas nesta situação, elaborado pela COGSP, verifica-se que a falta de professores ocorre em escolas mais afastadas, da 18ª Delegacia de Ensino, da 2ª DE de Osasco, das 1ª e 2ª DES de Santo André, da DE de Itapevi e da 1ª DE de Guarulhos. Nos quadros anexados aos Protocolos 722/94 e 417/95, observa-se que a grande incidência de "déficit" de carga horária encontra-se nas séries intermediárias de ambos os graus. Com relação às séries terminais, verificam-se apenas os seguintes casos:

1.2.2.1 EESG "Prof. Antônio Alves Cruz" - 13ª DE - 3ª série E, com déficit de 11 aulas de História em 1994:

1.2.2.2 EEPSG "Vicente Themudo Lessa" - DE de Itapevi - 3ªs séries E - F - G, com déficit de 40 aulas de Matemática; 3ªs séries C - D, com déficit de 38 e 35 aulas de Biologia; 3ª série G, déficit de 24 aulas de Contabilidade Bancária, em 1994; 8ª série C, com déficit de 26 aulas de Inglês;

1.2.2.3 EEPSG "Profª Beatriz Lopes" - 18ª DE - 3ªs séries B - C - D - E - F - G, com déficit de cerca de 50 aulas de Química:

1.2.2.4 EEPSG "Dep. Aurélio Campos" - 18ª DE, com déficit de 24 aulas de Inglês na 8ª série.

PROCESSO CEE Nº 304/95

PARECER CEE Nº 593/95

1.2.3 Referidas escolas esclareceram que tentaram todas as medidas possíveis para a contratação de docentes, quer através de Editais, quer através de solicitações em Faculdades ou por intermédio dos próprios docentes, mas nada foi conseguido a tempo e hora.

i.2.4 Além das escolas já citadas, que apresentaram defasagem de carga horária em 1994, cumpre destacar a ocorrência da EEPSPG "Sebastião Moraes Cardoso", da DE de Itapeceira da Serra, cujos concluintes de 2º grau do ano letivo de 1993 deixaram de cumprir a carga horária do componente curricular Física; entre eles encontra-se o aluno Jonathan Camargo, que já solicitara regularização de sua vida escolar anteriormente, uma vez que não pôde retirar seu Diploma de Técnico em Processamento de Dados - Modalidade QP IV, do Instituto Paralelo de Ensino, porque não teve sua documentação de conclusão do ensino de 2º grau expedida pela escola estadual em questão.

1.2.5 A precária situação, em termos de corpo docente, por que passa a rede pública do Estado de São Paulo, em especial na região metropolitana da Grande São Paulo, vem se arrastando há alguns anos. Vários foram os pronunciamentos deste Colegiado, quer através de Deliberações, quer através de Pareceres, na tentativa de resolver emergencialmente o problema e na expectativa de que seus esclarecimentos e orientações prevenissem a recorrência dos fatos nos anos seguintes, como deve estar ocorrendo no corrente ano, segundo testemunho da Sra. Chefe de Gabinete da SE nos protocolados.

1.2.6 Em 1989, a Deliberação CEE nº 19/89, para atender a uma situação especialíssima, determi-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 304/95

PARECER CEE Nº 593/95

nou a promoção de alunos concluintes do 2º grau daquele ano, em caráter excepcional. A Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução SE nº 328, de 29-12-89, em complementação, orientou as escolas a oferecerem, em janeiro e fevereiro de 1990, reposição de aulas dos componentes com carga horária mínima de 75% não cumprida.

1.2.7 No momento presente, acreditamos desnecessária uma reedição da Deliberação CEE nº 19/89, com aprovação direta dos alunos, uma vez que o quadro atual, com relação aos concluintes de graus, não é tão dramático e desolador quanto naquele ano. São ao todo 313 alunos da 3ª série do ensino de 2ª grau e 94 alunos da 8ª série do ensino de 1º grau, envolvendo, um total de 407 alunos, que não puderam resolver a sua situação a tempo e hora, conforme orientação dada pela rede às escolas com defasagem de aulas nas séries intermediárias.

1.2.8 Entendemos ponderável e viável assumir a solução dada por uma das propostas da COGSP, no sentido de:

1.2.8.1 analogicamente ao entendimento do Parecer CEE nº 667/94, possa considerar concluído o ensino de 2º grau de alunos que tenham cumprido a exigência mínima legal desse nível, tanto daqueles que cursaram o inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE nº 29/82, quanto dos que realizaram outros cursos profissionalizantes:

1.2.8.2 reposição de aulas, ainda durante este ano letivo, a exemplo do determinado pela Resolução SE nº 328/89 para resolver a situação de "déficit" de aulas nas séries intermediárias:

PROCESSO CEE Nº 304/95

PARECER CEE Nº 593/95

1.2.8.3 aplicação do princípio de recuperação implícita aos alunos que concluíram o ensino de 2º Grau - vários deles, inclusive, até já foram aprovados em Concurso Vestibular. Neste caso, a aplicação e a utilização da Deliberação CEE nº 18/86, aplicando-se aos concluintes do ensino de 2º grau o pressuposto de ocorrência de lacuna curricular por razões administrativas, parece-nos contudo a medida mais prudente e aconselhável ao caso.

1.2.8.4 Reelaborar o quadro curricular de 1995, privilegiando as disciplinas em "déficit" de carga horária com maior número de aulas. Esta medida também é viável, mas apenas para o caso das séries intermediárias. A Secretaria de Estado da Educação deve cuidar do caso, através de suas Delegacias de Ensino.

1.2.9 Trata-se, portanto, de uma questão que prescinde de uma normatização especificadora deste Colegiado, é questão circunscrita à esfera administrativa da SEE. Por sinal, pelo que se infere dos autos, esta já tem procurado equacionar o caso dentro dos parâmetros legais. Esta, entretanto, é uma situação delicada e de difícil solução, conforme atestam documentos entregues ao Relator no encontro da APASE, e juntados aos autos, por supervisores da 19ª DE da Capital e da DE de Guarujá.

1.2.10 O destaque, que merece análise em separado, fica por conta do quadro anexo, referente a séries terminais. Neste caso, para os alunos relacionados nos respectivos protocolados, em resposta a diligência da Câmara do Ensino do 2º Grau do Colegiado, deve-se aplicar o disposto na Deliberação CEE nº 18/86. Desta forma os referidos alunos terão regularizados os seus estudos, uma vez que concluíram o ensino de 2º Grau com lacuna curricular por razões administrativas.

PROCESSO CEE N° 304/95

PARECER CEE N° 593/95

ANO	PROC.SEE	ESCOLA	DE	COMPONENTE CURRICULAR	GRAU DE ENSINO	Nº DE ALUNOS
1994	Ofício 43/95	EEPSG Prof. José Scaramelli	1ª DE de Guarulhos	Educação Moral e Cívica Ciências Inglês	8ª (6ª) 8ª (6ª) 8ª(5ª/6ª)	01 01 01
1993	Ofício 54/95	EEPSG João Crispiano Soares	1ª DE de Guarulhos	Educação Moral e Cívica	8ª	03
1994		EEPSG João Crispiano Soares	1ª DE de Guarulhos	Educação Moral e Cívica	8ª	00
1994	1086/95	EEPSG Prof. Ennio Chiesa	1ª DE de Guarulhos	Educação Física	8ª	50
1994	172/95 417/95	EEPSG Profa. Beatriz Lopes	18ª DE da Capital	Química	3ª/200r	41
1994	722/95	EEPSG Deputado Aurélio Campos	18ª DE da Capital	Inglês	8ª	00
1994	417/95	EEPSG Prof. Vicente Themudo Lessa	DE de Itapevi	Inglês Biologia Matemática Contabilidade Bancária	8ª 3ª/200r 3ª/200r 3ª/200r	30 40 119 39
1994	417/95	EEPSG Prof. Antonio Alves Cruz	13ª DE da Capital	História	3ª/200r	43
1994	417/95	EEPSG Prof. Afonso César de Siqueira	14ª DE da Capital	Inglês	8ª	00
1993	172/95 59/95	EEPSG Sebastião de Moraes Cardoso	DE Itapece-rica da Serra	Física e Química	3ª/200r	31

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 304/95

PARECER CEE Nº 593/95

1992	904/95	EEPSG Prof. Paulo Noqueira	1ª DE de Física Guarulhos	1ª A. B. C./2ºGr 2ª A.B/2ºGr Gr 3ª A/2ºGr	93 55 43
TOTAL DE ALUNOS					598

1.2.11 Conforme demonstra o quadro constante do item anterior, são 598 os alunos concluintes de graus de ensino com lacuna curricular em Escolas Públicas Estaduais da região Metropolitana da Grande São Paulo, das quais 94 no ensino de 1º Grau e 504 no ensino de 2º Grau. É de se lamentar que continuem pendentes, ainda, alunos de 1993, como é o caso da EEPSG João Crispiano Soares, da 1ª DE de Guarulhos e da EEPSG Sebastião de Moraes Cardoso, da DE de Itapeverica da Serra. O Colegiado, evidentemente, lamenta o ocorrido. Entretanto um mal maior precisa ser evitado. Muitos dos alunos que concluíram graus com lacuna curricular, sem nenhuma responsabilidade deles próprios, continuaram estudos, inclusive em nível superior, demonstrando inegável recuperação implícita e aprendizagem efetiva, apesar das falhas por razões administrativas de suas respectivas escolas, que possivelmente dependam de vários fatores condicionantes como, por exemplo, a efetiva falta de docente.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional:

2.1 regularizam-se os estudos dos 94 alunos concluintes do ensino de 1º Grau e dos 504 alunos

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 304/95

PARECER CEE Nº 593/95

concluintes do ensino de 2º grau, constantes do protocolado, devendo as respectivas escolas expedir-lhes os correspondentes Certificados de Conclusão de Grau de ensino:

2.2 encaminhe-se o protocolado à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis, na esfera administrativa, especialmente aos alunos de séries intermediárias:

2.3 solicita-se à Secretaria de Estado da Educação, também, informações sobre o funcionamento das escolas referenciadas no processo, no corrente ano letivo, bem como quanto às providências adotadas e previstas na esfera administrativa para equacionar os problemas apontados no presente Parecer.

São Paulo, 08 de agosto de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

*a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relatores*

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu o Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de agosto de 1995.

*a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG*

PROCESSO CEE Nº 304/95

PARECER CEE Nº 593/95

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu, o Parecer da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro e Marilena Rissutto Malvezzi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de setembro de 1995.

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos dos Votos dos Relatores.

A Conselheira Sônia Teresinha de Souza Penin declarou-se impedida de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1995.

*a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
no exercício da Presidência nos
termos do art. 11 da Del. CEE nº 17/73*